



Número: **1043120-95.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIANO CONTARATO (AUTOR)		PEDRO PAULO ALVES CORREA DOS PASSOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
MINISTERIO DA SAUDE (RÉU)			
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29414 7929	04/08/2020 08:50	<a href="#">200803 - Petição inicial</a>	Inicial

EXCELENTÍSSIMO JUIZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**FABIANO CONTARATO** (“requerente” ou “autor”), brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº XXX.XXX(SSP/ES) e inscrito no CPF/MF nº XXX.XXX-XX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, procuração anexa (Doc.), vem, com fundamento no , **ajuizar a presente**

### **AÇÃO POPULAR**

#### **Com pedido liminar de tutela de urgência**

Em face da **UNIÃO**, por intermédio do **Ministério da Saúde** (“requerida” ou “ré”), órgão da Administração Pública Federal, Brasília/DF, representado pela Advocacia Geral da União, e do Sr. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 3º andar, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.



## I. Dos fatos

1. Em 30 de março de 2020, o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro anunciou por meio de suas redes sociais<sup>1</sup> que o “laboratório químico e farmacêutico do Exército deve imediatamente ampliar a sua produção desse medicamento” – referindo-se à cloroquina e hidroxicloroquina –, conforme se verifica em vídeo anexo. Segundo o Presidente, por meio dos laboratórios da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea, deveriam ser produzidos dois lotes por semana, cerca de 500 mil comprimidos.

2. Em 14 de abril, o jornal Folha de S. Paulo informou que 2,2 milhões de comprimidos já haviam sido produzidos pelo Exército brasileiro<sup>2</sup>, ao custo de R\$0,20 (vinte centavos de reais) por pílula, totalizando gasto público de, ao menos, R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

3. Não há estudo científico que comprove de maneira metodologicamente aceitável a eficácia dos medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina na profilaxia ou tratamento da doença Covid-19. Ao revés, os estudos científicos conduzidos até o momento indicam que o medicamento não tem qualquer efeito positivo no tratamento. Há, inclusive, pesquisas metodologicamente criteriosas que indicam a eficácia de outros medicamentos<sup>3</sup>, mas que não têm o apelo político como a cloroquina e seu análogo.

4. Vale lembrar que dois ministros da saúde foram demitidos por não concordarem com a divulgação oficial dos medicamentos sem eficácia como indicados para tratamento da Covid-19. Somente após a escolha de um não médico para ocupar o cargo é que a pasta divulgou orientações para uso do medicamento inclusive no estágio inicial da doença<sup>4</sup>.

1

[https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1241434576049840130?ref\\_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Eetweetembed%7Ctwterm%5E1241437784096886785%7Ctwgr%5E&ref\\_url=https%3A%2F%2Fwww1.folha.uol.com.br%2Fequilibrioasaude%2F2020%2F03%2Fbolsonaro-manda-exercito-produzir-mais-cloroquina-mesmo-sem-acao-comprovada-contracovid-19.shtml](https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1241434576049840130?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Eetweetembed%7Ctwterm%5E1241437784096886785%7Ctwgr%5E&ref_url=https%3A%2F%2Fwww1.folha.uol.com.br%2Fequilibrioasaude%2F2020%2F03%2Fbolsonaro-manda-exercito-produzir-mais-cloroquina-mesmo-sem-acao-comprovada-contracovid-19.shtml)

2 <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/04/a-pedido-de-bolsonaro-exercito-ja-produziu-22-milhoes-de-comprimidos-de-cloroquina.shtml>

3 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/22/japao-aprova-dois-remedios-para-tratar-covid-19.ghtml>

4 <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/20/interna-brasil,856732/saude-divulga-protocolo-para-uso-de-cloroquina-em-pacientes-leves-com.shtml>



5. Em 20 de maio, a Sociedade Brasileira de Infectologia publicou um documento em que orienta a não recomendação dos referidos medicamentos no tratamento da Covid-19<sup>5</sup>. Diz a nota:

Os estudos clínicos atuais com cloroquina ou hidroxicloroquina, associada ou não à azitromicina, permitem concluir que tais medicamentos, até o presente momento, não mostraram eficácia no tratamento farmacológico de COVID-19 e não devem ser recomendados de rotina.

6. Referida nota (vide cópia anexa), aliás, é enfática ao recomendar o abandono do medicamento no tratamento de qualquer fase da doença:

(...) É URGENTE E NECESSÁRIO que:

a) **a hidroxicloroquina seja abandonada no tratamento de qualquer fase da COVID-19;**

b) os agentes públicos, incluindo municípios, estados e Ministério da Saúde reavaliem suas orientações de tratamento, não gastando dinheiro público em tratamentos que são comprovadamente ineficazes e que podem causar efeitos colaterais;

c) que o recurso público seja usado em medicamentos que comprovadamente são eficazes e seguros para pacientes com COVID-19 e que estão em falta, tais como anestésicos para intubação orotraqueal de pacientes que precisam ser submetidos à ventilação mecânica, bloqueadores neuromusculares para pacientes que estão em ventilação mecânica; em aparelhos que podem permitir o diagnóstico precoce de COVID grave, como oxímetros para o diagnóstico de hipóxia silenciosa; em testes diagnósticos de RT-PCR da nasofaringe para pacientes sintomáticos; leitos de Unidade de Terapia Intensiva, bem como seus recursos humanos (profissionais de saúde) e respiradores.

7. Em 04 de julho de 2020, a Organização Mundial de Saúde encerrou definitivamente estudo para utilizar a hidroxicloroquina para tratamento de Covid-19. Segundo a instituição, o medicamento possui “pouca ou nenhuma redução na mortalidade

---

<sup>5</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/20/sociedade-brasileira-de-infectologia-cloroquina-nao-deve-ser-recomendada.htm>



de pacientes com Covid-19 hospitalizados, quando comparados ao padrão de atendimento”<sup>6</sup>.

8. Não sem razão, em 15 de junho de 2020, a agência norte-americana de regulação de medicamentos (*Food and Drug Administration*) revogou autorização para uso de cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento de Covid-19. Cientes da ineficácia do medicamento, aquele país enviou ao Brasil 2 milhões de comprimidos, em claro ato de desprezo às vidas dos nossos cidadãos.

9. Em 23 de julho de 2020, um estudo brasileiro coordenado por hospitais privados, realizado com 667 pacientes, concluiu que a hidroxicloroquina não possui eficácia no tratamento de pacientes internados com quadros leves ou moderados de Covid-19<sup>7</sup>.

10. Portanto, não há hoje – como não havia em março – procedimento científico ou administrativo que autorize o Poder Executivo a ampliar a produção dos medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina sob a motivação de combater a emergência de saúde decorrente do Coronavírus (Sars-Cov-2). Além disso, o ato impediu que a Administração despendesse recursos com equipamentos de proteção individual e outros medicamentos utilizados no alívio da dor e inflamação de pacientes internados.

11. Ademais, a determinação de produção em massa do medicamento não é medida isolada da fixação do requerido com a divulgação da solução ineficaz, conforme se observa nas imagens abaixo:

---

<sup>6</sup> <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/07/04/oms-paralisa-testes-com-lopinavir-e-ritonavir-no-tratamento-de-coronavrus.ghtml>

<sup>7</sup> <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral/estudo-brasileiro-mostra-que-hidroxicloroquina-nao-funciona-para-caso-leve-e-moderado-de-covid,70003373925>





Fonte: Jornal Gazeta do Povo<sup>8</sup>



Fonte: Congresso em foco<sup>9</sup>



Fonte: Poder360<sup>10</sup>

<sup>8</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/bolsonaro-promete-para-quarta-novo-protocolo-para-uso-de-cloroquina/>

<sup>9</sup> <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/bolsonaro-toma-cloroquina-e-faz-video-em-defesa-do-remedio-barrado-pela-oms/>

<sup>10</sup> <https://www.poder360.com.br/governo/em-bage-bolsonaro-volta-a-causar-aglomeracao-e-a-exaltar-cloroquina/>





Fonte: Poder360<sup>11</sup>

12. Desse modo, tem-se na hipótese caso claro de ato administrativo com vício de competência, objeto e finalidade, que causou dano financeiro ao patrimônio da União e deve ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, pelos fundamentos jurídicos expostos a seguir.

## II. Do direito

### a) Do cabimento da ação popular

13. A ação popular é instrumento processual voltado para a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, na forma do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se por objeto a declaração de nulidade do ato do Presidente da República que determinou a produção de medicamentos sem eficácia científica comprovada e sem autorização da Anvisa para profilaxia ou tratamento da Covid-19.

14. Referido ato causou prejuízo ao erário na medida em que importou em custos desnecessários à Administração Pública federal, de modo que plenamente adequada a presente via para seu questionamento.

### b) Da Legitimidade Ativa

15. O autor, brasileiro, Senador da República, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos (**doc.02**), com amparo no art. 5º, LXXIII da Carta Magna, tem direito

<sup>11</sup> <https://www.poder360.com.br/midia/fotos-de-bolsonaro-exibindo-cloroquina-para-ema-viram-meme-na-internet/>



ao ajuizamento de ação popular, que se substancia num instituto legal de democracia. Assim, é direito próprio do cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os Princípios da Moralidade e da Legalidade.

#### **c) Da Legitimidade Passiva**

16. A Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular – estabelece em seu art. 6º um espectro amplo de modo a abranger no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão. A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.

17. Nesse contexto, o Presidente da República, enquanto chefe do Poder Executivo da União, é autoridade pública capaz de gerar os prejuízos ora aventados, de modo que é responsável pelo ato objeto de impugnação. Por sua vez, a União, na medida em que é pessoa jurídica de direito público que executou o ato do Presidente da República, poderá na forma do art. 6º, §3º, da Lei de Ação Popular, deixar de contestar a presente ação e figurar no polo ativo ao lado do autor, uma vez que também foi vítima da inepta liderança do requerido.

18. Portanto, está caracterizada a legitimidade passiva e o interesse jurídico dos demandados, sendo certo que eventual decisão judicial produzirá efeitos em sua esfera jurídica.

#### **d) Mérito - Da ilegalidade do ato**

##### **i. Da ilegalidade do objeto e prejuízo ao erário**

19. Conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

20. Nesse contexto, a lição de Carlos Ari Sundfeld orienta:





O direito administrativo foi inventado para servir de instrumento do projeto de direção da Administração Pública pelo Direito. A solução original foi vinculá-la às leis editadas pelo Parlamento, pela seguinte fórmula: os atos e regulamentos administrativos, para serem válidos, precisariam estar autorizados por lei. A isso se chamou *princípio da legalidade administrativa*, em sua versão inicial<sup>12</sup>.

21. Segundo o autor, a Constituição de 1988 atribuiu à lei formal o caráter de mecanismo de submissão da Administração Pública ao Direito. Desse modo, embora detenha legitimidade e discricionariedade para formulação de políticas públicas, o Administrador age nos exatos limites definidos por lei, sob pena de violar o primado da legalidade.

22. Por sua vez, a Lei de Ação Popular dispõe em seu art. 2º, “c”, que são nulos os atos lesivos ao patrimônio nos casos de ilegalidade do objeto. Nesse sentido, a alínea “c” do parágrafo único que “a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo”.

23. Assim, passa-se a analisar o ato administrativo impugnado à luz do princípio da legalidade. De acordo com a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, medicamento é todo “produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico”. Assim, qualquer produto para o qual sejam feitas alegações terapêuticas, independentemente da sua natureza (vegetal, animal, mineral ou sintética), deve ser considerado medicamento e requer registro na Anvisa para ser fabricado e comercializado.

24. Na forma do art. 12 da Lei n. 6360, de 1976, compete ao Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“Anvisa”), o registro de medicamentos para consumo, sendo necessária autorização prévia para adição ou inovação na elaboração do produto. O art. 16, II, dispõe como requisito para aprovação que “o produto, **através de comprovação científica e de análise**, seja reconhecido como seguro e eficaz **para o uso a que se propõe**, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias”.

---

<sup>12</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 231.



25. Segundo a Nota Informativa nº 5/2020, do Ministério da Saúde (anexa), os medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina são indicados para o tratamento das seguintes doenças:

A cloroquina e o seu análogo hidroxicloroquina são fármacos derivados da 4-aminoquinolonas, que clinicamente **são indicados para o tratamento das doenças artrite reumatoide e artrite reumatoide juvenil (inflamação crônica das articulações), lúpus eritematoso sistêmico e discoide, condições dermatológicas provocadas ou agravadas pela luz solar e malária.** A apresentação farmacêutica da cloroquina varia entre 50mg a 150mg, enquanto a da hidroxicloroquina é de 400mg. Ambos são fármacos administrados pela via oral ou injetável, no caso da cloroquina, podendo se distribuir extensamente pelos tecidos. São metabolizados pelo complexo de isoenzimas CYP do Lgado e possuem meia-vida de eliminação por volta de 60 dias (cloroquina) e 50 dias (hidroxicloroquina) com depuração predominantemente renal. Os resíduos desses fármacos podem perdurar semanas ou meses no organismo (Micromedex e FTN, 2010).

26. Conforme consta em orientação no sítio oficial da Anvisa, “para que novas indicações terapêuticas sejam incluídas nas bulas dos medicamentos, é necessária a demonstração de segurança e eficácia por meio de estudos clínicos com número representativo de participantes” – o que não é o caso dos medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina.

27. O próprio estudo utilizado pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa 5º como fundamento da prescrição da Cloroquina para casos leves conclui o oposto do recomendado pela pasta, nos seguintes termos: “na data deste documento, há ausência de evidência qualitativa que demonstre que a cloroquina e/ou hidroxicloroquina são efetivos no tratamento da COVID-19<sup>13</sup>”.

28. Nesse sentido, a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dá “com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei”. De igual modo, o Art. 19-T da Lei 8.080, de 1990, veda “a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou

---

<sup>13</sup> “as of the date of this document, there is a lack of quality evidence to demonstrate chloroquine and/or hydroxychloroquine are effective in the treatment of COVID-19”. Vide PAHO, 2020. [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52105/PAHOEIHKTCOVID-19200002\\_eng.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52105/PAHOEIHKTCOVID-19200002_eng.pdf?sequence=5&isAllowed=y)



o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, **sem registro na Anvisa**".

29. O registro é ato administrativo vinculado aos requisitos do art. 16 da norma, dentre eles a comprovação científica de eficácia do medicamento. Assim, o medicamento Cloroquina e seu análogo Hidroxicloroquina não possuem registro aprovado para combate à Covid-19, o que torna flagrantemente ilegal a determinação de sua produção em massa para tratamento ou profilaxia da Covid-19.

30. Por sua vez, o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 ("Lei do SUS"), dispõe que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais ("Rename") compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS" e também que "a cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da Rename e do respectivo FTN". Desse modo, eventual oferta do medicamento pelo SUS com finalidade não especificada no registro constitui, também, ilegalidade.

31. A determinação de fabricação de medicamento sem comprovação científica para uso político custou aos cofres públicos ao menos R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), segundo estimativas disponíveis na imprensa.

32. Veja-se, portanto, que o ato impugnado é ilegal não apenas do ponto de vista da legalidade e da moralidade administrativa, mas também sob a ótica econômica. Desse modo, em função dos significativos prejuízos decorrentes do ato presidencial que ordenou a produção em massa de medicamento sem eficácia comprovada para tratamento ou profilaxia da Covid-19.

33. Assim, ao determinar que o laboratório do Exército produza medicamento sem eficácia comprovada para tratamento da Covid-19, com a consequente distribuição pelo Sistema Único de Saúde, o ato do sr. Presidente da República importa em violação às Leis n. 5.991, de 1973, n. 6360, de 1976, n. 8080, de 1990, ao Decreto n 7508/11. O ato subsume-se, claramente, à hipótese do art. 2º, "c", combinado com o parágrafo único,



“c”, do mesmo dispositivo, por (i) lesar o patrimônio público; e (ii) evidente ilegalidade do objeto, devendo ser declarado nulo por esse juízo.

34. Na forma do art. 14 da Lei de Ação Popular, cabível a condenação do agente, sr. Presidente da República, a restituir aos cofres públicos os valores lesados, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.

## **ii. Da violação à moralidade administrativa: desvio de finalidade**

35. Conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, d, da Lei 4.717, de 1965, “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”. Nesses casos, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com um certa regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.

36. Aplicando essas noções ao caso em tela, tem-se que o Presidente da República praticou conduta que, *a priori*, estaria em conformidade com a atribuição que lhe confere a Constituição Federal, enquanto chefe do Poder Executivo. Mas, ao fazê-lo, produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: colocou em risco a saúde da população por motivação política e causou evidente prejuízo ao erário.

37. Quanto à motivação política do ato, é o que se depreende da postura messiânica adotada pelo Presidente nas diversas ocasiões em que recomendou o uso do medicamento para tratamento da Covid-19, inclusive ostentando publicamente caixas do medicamento, como registrado na imagem abaixo:





Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=tJZGR0151E>

38. Não se trata de política pública de saúde no combate à doença, mas de uso da desinformação com intenção política. Assim, certamente, a intenção do requerido é eximir-se da responsabilidade diante da omissão do Governo Federal no combate à doença, inclusive do ponto de vista orçamentário, como demonstra a execução de menos de um terço do valor destinado pelo Congresso Nacional para o combate à doença.

39. Nessa medida, resta plenamente configurado o desvio de finalidade do ato que, ao oferecer aos cidadãos solução ineficaz no combate à doença, confunde a população em benefício do populismo característico do chefe do Poder Executivo.

### **III. Da medida cautelar de urgência**

40. O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela cautelar de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

41. No presente caso, o dano ao erário está demonstrado na medida em que há ampliação da produção e aquisição indevida do medicamento, para finalidade diversa daquele constante do registro concedido pela autoridade regulatória.



42. Diante da flagrante ilegalidade do ato impugnado, bem como dos evidentes prejuízos ao erário causados pela produção do medicamento sem eficácia científica para o fim almejado, estão configurados os requisitos para concessão da tutela cautelar de urgência, consistente na imediata determinação de suspensão da aquisição ou produção em massa dos medicamentos Cloroquina e Hidroxicloroquina especificamente com a finalidade de tratamento da Covid-19.

43. Destaque-se, portanto, que o autor não almeja que seja interrompida eventual aquisição ou produção destinada ao tratamento das doenças a que efetivamente se destina o referido medicamento.

#### **IV. Dos pedidos**

44. Por todo o exposto, requer:

- a. Liminarmente, o deferimento da medida cautelar para determinar à União que suspenda aquisição ou produção em massa dos medicamentos Cloroquina e Hidroxicloroquina especificamente com a finalidade de tratamento da Covid-19.
- b. Sejam oficiadas as autoridades públicas para que forneçam informações complementares para instrução do feito, na forma do art. 1º, §4º, da Lei de Ação Popular;
- c. A intimação dos demandados, nos endereços indicados, para que contestem a presente ação e indiquem as provas que pretendem produzir, consoante disposto no Código de Processo Civil;
- d. A citação da União, na pessoa de seu representante legal, especialmente para que, nos termos § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, exerça sua faculdade de atuar ao lado do autor na defesa do patrimônio público e do respeito ao princípio constitucional da legalidade;
- e. A intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal para intervir no feito;
- f. No mérito, a procedência total da presente ação, para:
  - i. Declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a produção em massa dos medicamentos Cloroquina e



- Hidroxicloroquina com o objetivo de tratar a Covid-19, em razão da flagrante ilegalidade e desvio de finalidade do ato;
- ii. impor ao requerido sr. Jair Messias Bolsonaro obrigação de pagar valor correspondente aos gastos com produção ou aquisição dos medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina ou suas matérias-primas para tratamento ou profilaxia da Covid-19, inclusive com desconto em folha;
  - g. Sejam as intimações realizadas em nome do advogado signatário, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

**Pedro Paulo Alves Corrêa dos Passos**  
OAB/DF nº 64.481

